Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16487/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8014/2013
PROTOCOLO	: 1416726
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MS DIAGNÓSTICA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 40/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa MS Diagnóstica Ltda., tendo por objeto o fornecimento de material de consumo laboratorial. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pela regularidade do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 6475/2016 (peça n. 31, fls. 168-174) e no Parecer n. 20995/2016 (peça n. 32, fls. 175-176).

Registre-se que a 1ª ICE analisou também o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2013. Sobre a licitação (primeira fase), o MPC observou que:

> Através da ferramenta de consulta ao sistema, esta Procuradoria de Contas localizou autuação de processo decorrente do mesmo procedimento licitatório aqui analisado acostado ao TC 8016/2013, onde observou a existência de julgamento procedente através da DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-4758/2014 (integra fls.127), o que torna inviável nova abordagem. Por esta este Ministério Público de Contas, não se pronunciará em referência a 1ª fase processual. (peça n. 32, fl. 176)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que, conforme apontado pelo MPC, o procedimento licitatório que deu origem ao contrato em exame já foi analisado e julgado por este Tribunal no processo TC/8016/2013.

Diante disso, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 40/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa MS Diagnóstica Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT